## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

## LEI NO 1689, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1980.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL (LEI Nº 1583, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1977), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR DOUTOR SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele pro-mulga a seguinte Lei:

ARTIGO 19 - 0 Art. 11 passa a ter a seguinte redaç-

ção:

Art. 11 - O imposto calcula-se à razão de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor ve-nal dos imóveis edificados e de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos não construídos.

I - O valor venal do bem imóvel, tratan do-se de prédio, será obtido através da multiplicação da área cons - truída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e do padrão de construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de parte ideal, obtidos nas condições fixadas ' no inciso seguinte:

II - Tratando-se de terreno, o valor venal será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor unitário ' de metro quadrado de terreno, levando-se em conta sua localização e aplicados os demais fatores de correção. III - O Poder Executivo poderá instituir

fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel que serão aplicados em conjunto ou isoladamente na apuração do valor venal.

Paragrafo Unico - A fixação dos valores de m² tanto de construção quanto de terrenos, será através de DEC do Executivo.

ARTIGO 29 - O Art. 197 passa a ter a seguinte reda-

ção:

Art. 197 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas fixadas nos prazos regulamentares, indepen - dentemente de procedimento tributário, imporá na cobrança, em conjunto, dos seguintes accescimos:

I - Correção monetária do débito, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do valor nomi - nal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte aquele em que o débito deveria ter sido pago.

II - Multas nos percentuais abaixo deter

minados, serão aplicados sobre o debito corrigido monetariamente:

(segue fls. 2)

pop

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor' do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado' até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.

por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, e incluindo o mês em que se efetivou o pagamento, considerando-se mês qualquer fração e calculados sobre o debito corrigido mone tariamente.

ARTIGO 39 - O Art. 199 passa a ter a seguinte reda-

ção:

Art. 199 - Constitui fato gerador da Ta xa de Licença do Comércio, da Indústria e da prestação de serviços, o exercício do poder de polícia do Município quanto à fiscalização ' das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, re ferençe às condições de higiene, segurança, horário de funcionamento e sossego público.

ARTIGO 49 - A Tabela a que se refere o Art. 228 pas sa a ter a seguinte redação:

## TABELA

I - Licença anual para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:

sem empregados
com empregados
mais 25% de U.R. por empregado.

II - Licença anual para funcionamento de

II - Licença anual para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósi tos e estacionamentos, fora do horário normal:

0,50 U.R. sem empregados com empregados 0,50 U.R. mais 10% de U.R. por empregado.
a) Período de 30 dias (mensal) sem empregados 1 U.R. com empregados 1 U.R. mais 10% de U.R. por empregado. b) Período de 7 dias sem empregados 25% U.R. com empregados 25% U.R. mais 10% de U.R. por empregado. c) Por dia 10% U.R. sem empregados com empregados 10% U.R. mais 10% de U.R. por empregado.

(segue fls. 3)

III - Licença anual para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, oficinas, pedreiras, o larias e atividades similares:

sem empregados 1,50 U.R. com empregados-até 300 1,50 U.R. mais 25% de de U.R. por empregado. acima de 300 empregados 77 U.R.

ARTIGO 59 - A Tabela a que se refere o Art. 247 pas sa a ter a seguinte redação:

*				
TABELA		% sobre a U.R		
			DIA	MES
I	-	Verduras, frutas,		
		legumes, ovos e		
		congêneres	3%	10%
II	-	Doces, refrescos,		
		refrigerantes, sal-		
		gados etc.	3%	10%
III	-	Queijos, peixes, de		
		rivados de carne e		
		congeneres	3%	10%
IV	-	Aves e animais de		
		qualquer espécie	5%	25%
V	-	Produtos manufaturad		
		de qualquer espécie	108	30%

se refere o Art. 257 passam a ter as seguintes redações:

a to	er as seguintes redações:	
f)	Bilhares e congêneres	U.R.
	Por ano e por mesa	108
g)	Cabarés, boites, táxi-dancings,	
	restaurantes dançantes, bares d	le
	funcionamento noturno com porta	s
	fechadas ou de vaivém e quaisqu	er
	outros estabelecimentos assemel	ha
	dos, com variedades ou não.	
	Por ano	300%
	Por mês	50%
m)	Jogos lícitos, carteados etc.	
	Por ano	300%
	Por mês	50%

ARTIGO 79 - 0 Art. 258 passa a ter a seguinte reda-

ção:

Art. 258 - Incorrerão nas multas de:
a) 1 (uma) unidade referência, os que '
infringirem o disposto nos Art. 252 e 254;
b) 2 (duas) unidades referência, os que
infringirem o disposto no Art. 255.

ARTIGO 89 - A Tabela constante do Art. 308, acres - cer-se-a o îtem VII, com a seguinte redação:
VII - Taxa de Velório Municipal 20%

(segue fls. 4)

ARTIGO 99 - Os Ítens I e II da Tabela constante do 'Art. 332 passam a ter as seguintes redações:

I - Registro de requerimento e averbação de documentos 2%

II - Buscas de papeis arquivados ou parados:
a) até 1 ano 2%
b) de 1 a 5 anos 5%

ai	ace I and	40
b)	de 1 a 5 anos	5%
c)	de 6 a 10 anos	88
d)	de 11 a 20 anos	10%
e)	de 21 a 30 anos	15%
f)	mais de 30 anos	30%

ARTIGO 10 - A Tabela a que se refere o Paragrafo Unico do Art. 335, passa a ter a seguinte redação:

TA	TABELA % d	
a)	Bicicletas	5%
b)	Carroças:	
	- particular	10%
	- de aluguel	20%
c)	Charretes:	
	- particular	10%
	- de aluguel	20%
d)	Carretas	10%
e)	Carrinho de mão e outros	88

ARTIGO 11 - Fica revogado ó Art. 337 e seu Parágrado

Unico.

ARTIGO 12 - 0 Art. 425 passa a ter a seguinte reda -

ção:

Art. 425 - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, serão atualizados monetariamente atra ves da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma ORTN no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele em que o débito deveria ter sido pago.

Paragrafo Unico - A correção monetária 'será aplicada inclusive sobre os debitos em discussão administrativa'ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição 'competente a importância em litígio.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrarã em vigor a partir de 01 de janeiro de 1981, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, em 13 de novembro de 1980.

DR. SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ FELIPPE NETTO
Resp. pelo Oficial Administrativo